



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.610 - MG (2009/0059241-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIDSON DA SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CASSADA PELA CORTE ESTADUAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, inquéritos e ações penais em curso não servem para configurar os maus antecedentes, a personalidade maculada ou a conduta social reprovável. Súmula nº 444/STJ. 2. Existindo condenação anterior com trânsito em julgado, que configura antecedente negativo, correto o *decisum* do Tribunal de origem que, embora mantendo a pena-base fixada pelo Juiz, fixou o regime semiaberto para o desconto da sanção e impediu a substituição da reprimenda, nos termos dos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, ambos do Código Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.610 - MG (2009/0059241-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIDSON DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIDSON DA SILVA PEREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 1.0223.04.144543-6/001).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, por tentativa de furto, à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a reprimenda por prestação de serviços à comunidade. Constou da sentença (fls. 28/30):

Analizando as circunstâncias do art. 59 do CP para a individualização da pena do acusado Luidson da Silva Pereira, verifico que sua culpabilidade é clara, sendo censurável a sua conduta, tendo em vista a tentativa de indigitada prática delituosa.

Em que pese os vários B.O. acostados às fls. 50/123, observo que não existe sentença penal condenatória contra o réu. Assim, o acusado possui bons antecedentes, sendo réu primário, conforme se denota da CAC de fls. 171/175.

A conduta social lhe é favorável, haja vista que o réu Luidson da Silva Pereira é pessoa com pouca instrução, trabalhador braçal como auxiliar de pedreiro, conforme se ressaí do seu interrogatório à fl. 136.

A personalidade do agente foi pouco explorada nos autos.

O motivo do crime não restou esclarecido no transcorrer da instrução probatória, razão pela qual não lhe é desabonador.

As circunstâncias do crime também não desabonam ao acusado, sendo inerente ao tipo penal.

As consequências do crime lhe são favoráveis, posto que o delito não passou da tentativa, sem resultado danoso à vítima.

O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

(...)

Em face das circunstâncias judiciais supra analisadas, fixo a pena-base para o acusado Luidson da Silva Pereira em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

(...) tenho que as atenuantes devem preponderar, de acordo com o art. 67 do Código Penal, já que demonstram um aspecto positivo da personalidade do agente.

Assim, reduzo a reprimenda em 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passando-a para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há causas específicas de aumento de pena, gerais ou especiais.

Por seu lado, incide a causa de diminuição de pena inserta no parágrafo único do art. 14 do CP. Em razão disso, reduzo a reprimenda pela metade (1/2), tendo em vista que a prática delituosa foi interrompida quando o acusado já havia iniciado os atos de execução do delito.

Assim, passo a pena para 7 (sete) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

(...)

Considerando que ao réu Luidson da Silva Pereira não foi aplicada pela superior a 4 (quatro) anos e que se vislumbra a incidência dos requisitos legais do art. 44, § 3º, do CP, mostra-se socialmente recomendável e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Irresignados, apelaram a Defesa e o *parquet*, sendo improvido o recurso defensivo e parcialmente provido o ministerial, a fim de fixar o regime semiaberto para o desconto da sanção, decotando-se a substituição deferida pelo magistrado. Eis o teor do acórdão, no que interessa (fls. 40/44):

Analisando as penas aplicadas, tenho que nenhuma alteração mereça ser feita a favor da defesa, visto ter o douto julgador fixado as reprimendas dentro dos parâmetros legais.

(...)

Insurge-se o órgão acusador contra o regime fixado e a substituição da pena.

Analisando o regime, tenho que deverá ser modificado para o semiaberto, pois nos termos do §3º, do art. 33 do CP, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

As circunstâncias judiciais desfavoráveis, a par de servirem como parâmetro para a imposição das sanções primárias, devem ser levadas em conta para a estipulação do regime prisional.

As certidões denunciando as várias ações propostas contra o acusado, inclusive com condenação, f. 171/175, evidenciam os seus maus antecedentes e uma conduta social ruim, com personalidade voltada para o crime.

Confirma o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, razão também assiste ao recorrente, face a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tratando-se de réu que além dos inúmeros apontamentos, registra condenação com trânsito em julgado, constituindo em expressa vedação legal nos termos do art. 44, III do CP.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Utilização do art. 59 do Código Penal para fixação do regime de cumprimento da pena: nota-se que o emprego do disposto no art. 59 é múltiplo, valendo para vários momentos diferentes da individualização da pena. Assim, as circunstâncias previstas no art. 59 - culpabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima - são utilizadas desde o momento de escolha do montante da pena privativa de liberdade, passando pela eleição do regime, até culminar na possibilidade de substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa e outros benefícios" (Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2005. p. 283 - **negrito no texto original**).

Incabível se mostra a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a inexistência de circunstâncias subjetivas passíveis de demonstrar a suficiência do benefício, fato que impôs a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Diz a Jurisprudência:

(...)

Confirma o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para fixar o regime de cumprimento da reprimenda no semiaberto e decotar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que os antecedentes constantes das "C.A.C. de fls. 171/175 demonstram evidente equívoco na interpretação" das circunstâncias judiciais.

Defende que "o fato de uma pessoa estar respondendo a inquéritos policiais ou mesmo a outros processos perante a Justiça Criminal não pode ser considerado como maus antecedentes, fere ao princípio da não-culpabilidade constitucionalmente assegurado" (fl. 4).

Assevera que "nem mesmo os processos que culminaram com sentença penal condenatória, ocorridos em data posterior ao fato narrado na denúncia, podem ser levados a efeito para fins de caracterização de maus antecedentes" (fl. 5).

Ressalta que "a conduta social e a personalidade não podem ser tomados como desfavoráveis ao paciente" (fl. 6).

Conclui que o paciente faz jus à fixação do regime aberto e à substituição da pena por medidas restritivas de direitos.

Requer a concessão da ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Foram prestadas informações às fls. 54/67.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 69/75).

Conforme ofício de fl. 105, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 107.291, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, concedeu a ordem "para determinar o imediato julgamento" do presente *writ*, concedendo *habeas corpus* de ofício para expedir alvará de soltura clausulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.610 - MG (2009/0059241-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CASSADA PELA CORTE ESTADUAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, inquéritos e ações penais em curso não servem para configurar os maus antecedentes, a personalidade maculada ou a conduta social reprovável. Súmula nº 444/STJ. 2. Existindo condenação anterior com trânsito em julgado, que configura antecedente negativo, correto o *decisum* do Tribunal de origem que, embora mantendo a pena-base fixada pelo Juiz, fixou o regime semiaberto para o desconto da sanção e impediu a substituição da reprimenda, nos termos dos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, ambos do Código Penal.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca o impetrante o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que havia fixado o regime aberto para o desconto da pena imposta ao paciente, bem como deferido sua substituição por prestação de serviços à comunidade.

O aresto foi assim fundamentado (fls. 40/44):

Analisando as penas aplicadas, tenho que nenhuma alteração mereça ser feita a favor da defesa, visto ter o douto julgador fixado as reprimendas dentro dos parâmetros legais.

(...)

Insurge-se o órgão acusador contra o regime fixado e a substituição da pena.

Analisando o regime, tenho que deverá ser modificado para o semiaberto, pois nos termos do §3º, do art. 33 do CP, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

As circunstâncias judiciais desfavoráveis, a par de servirem como parâmetro para a imposição das sanções primárias, devem ser levadas em conta para a estipulação do regime prisional.

As certidões denunciando as várias ações propostas contra o acusado, inclusive com condenação, f. 171/175, evidenciam os seus maus antecedentes e uma conduta social ruim, com personalidade voltada para o crime.

Confirma o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos, razão também assiste ao recorrente, face a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tratando-se de réu que além dos inúmeros apontamentos, registra condenação com trânsito em julgado, constituindo em expressa vedação legal nos termos do art. 44, III do CP.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Utilização do art. 59 do Código Penal para fixação do regime de cumprimento da pena: nota-se que o emprego do disposto no art. 59 é múltiplo, valendo para vários momentos diferentes da individualização da pena. Assim, as circunstâncias previstas no art. 59 - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima - são utilizadas desde o momento de escolha do montante da pena privativa de liberdade, passando pela eleição do regime, até culminar na possibilidade de substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa e outros benefícios" (Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2005. p. 283 - **negrito no texto original**).

Incabível se mostra a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a inexistência de circunstâncias subjetivas passíveis de demonstrar a suficiência do benefício, fato que impôs a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Diz a Jurisprudência:

(...)

Confirma o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para fixar o regime de cumprimento da reprimenda no semiaberto e decotar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vê-se, pois, que a alteração do regime prisional e a negativa de substituição da pena ampararam-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente os maus antecedentes.

A Defesa alega, contudo, que o paciente é primário e não possui antecedentes criminais, enfatizando que as incidências consideradas pela Corte estadual revelam violação ao princípio da não culpabilidade.

Sem razão o impetrante.

É certo que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, inquéritos e ações penais em curso não servem para configurar os maus antecedentes, a personalidade maculada ou a conduta social reprovável. A matéria é inclusive sumulada, constando do enunciado nº 444 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Na hipótese, contudo, a análise da folha de antecedentes criminais mencionada pelo Tribunal de origem (fls. 20/24) evidencia que o paciente, na data da sentença, possuía condenação com trânsito em julgado, relativa a crime ocorrido antes do delito ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração.

O roubo aqui tratado foi cometido em 21.02.04, sendo proferida a sentença condenatória em 12.06.08.

De acordo com a incidência de fl. 21, o paciente havia sido condenado por furtos cometidos em 05.08.03, antes, portanto, do crime em comento. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 13.02.06, antes da prolação da sentença aqui avaliada.

Restou configurado, assim, o antecedente negativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 12 DIAS-MULTA.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS: MAUS ANTECEDENTES E MOTIVO DO CRIME. DESNECESSIDADE DE O TRÂNSITO EM JULGADO TER OCORRIDO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO CRIME PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, BASTANDO QUE O FATO LHE SEJA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMI-ABERTO JUSTIFICADO.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PEDIDO JÁ DEFERIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado em *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.

3. Para a caracterização dos maus antecedentes é desnecessário o trânsito em julgado da condenação em data anterior à prática do fato criminoso que originou a nova condenação; basta que o delito seja anterior ao que se examina. Precedentes do STJ: HC 94.024/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 14.04.2008.

4. Não merece reparo a sentença condenatória que, ao fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, o faz com fundamento na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

5. Prejudicado o pedido de substituição de pena, uma vez já deferido pelo Magistrado sentenciante.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 119.169/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA SENTENÇA. MAUS ANTECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Condenação referente a fato anterior transitada em julgado antes da sentença condenatória também pode ser considerada como maus antecedentes.

2. O fato de o réu ter pouco estudo, fumar e ingerir bebida alcoólica, peculiaridades que, a princípio, trazem malefícios a si mesmo, é inadequado para avaliar a sua conduta social, circunstância judicial que se relaciona com "seu comportamento no trabalho e na vida familiar, ou seja, seu relacionamento no meio onde vive" ("Código Penal Comentado", Celso Delmanto, 5ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 59).

3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de origem que refaça a dosimetria no que tange à fixação da pena-base, excluindo as considerações relativas à personalidade e à conduta social do paciente.

(HC 68.346/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – REGIME PRISIONAL – AGRAVAMENTO DO REGIME PELA GRAVIDADE DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.

1- Os precedentes desta Turma condenam a imposição do regime mais gravoso ante a gravidade abstrata do crime, por si só, porquanto ao fazer a cominação para o delito o legislador já a considerou, por isso é inadmissível, em princípio, a determinação de regime mais severo.

2- Só caracterizam-se os maus antecedentes quando sobrevém sentença condenatória com trânsito em julgado, ainda que no curso do procedimento, por fato anterior ao que se examina.

3- Ordem concedida para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto.

(HC 101.112/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008)

Existindo condenação anterior com trânsito em julgado, que configura antecedente negativo, correto o *decisum* do Tribunal de origem que, embora mantendo a pena-base fixada pelo Juiz, fixou o regime semiaberto para o desconto da sanção e impediu a substituição da reprimenda, nos termos dos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, ambos do Código Penal.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

1. Segundo a denúncia, o paciente foi preso em flagrante dentro de um ônibus que fazia a linha São Paulo-Rio de Janeiro, transportando consigo 9,310 kg (nove quilos e trezentos e dez gramas) de maconha, em quatro tablets prensados, no interior de uma mochila.

2. Conquanto o paciente seja primário e a sanção corporal que lhe fora aplicada não ultrapasse o patamar de quatro anos, inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento do regime prisional aberto.

3. Com efeito, foi reconhecida a existência de circunstância judicial desfavorável ao paciente consubstanciada na expressiva quantidade de entorpecente apreendida.

4. De igual maneira, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, porquanto, com espeque no art. 44, III, do CP, não socorrem ao réu as circunstâncias judiciais.

5. Impossível o deferimento do benefício da suspensão condicional da pena, porquanto a sanção corporal é superior a dois anos de reclusão (art. 77 do CP).

6. Ordem denegada.

(HC 197.231/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

PENAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. ART. 40, III DA LEI Nº 11.343/2006. IMEDIAÇÕES DE RODOVIÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. SEMIABERTO. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA E SURSIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido apreendida grande quantidade de drogas (quase duzentos gramas de crack), legitimada está a exasperação da pena-base, conforme, inclusive, os ditames do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. A causa especial de aumento do art. 40, III da mesma Lei somente tem aplicação quando o tráfico ocorra em uma das situações específicas previstas, não admitindo analogia, pois trata-se de norma penal incriminadora, informada pela legalidade estrita.

3. Em razão da desfavorabilidade de circunstâncias judiciais, legitima-se a imposição de regime inicial mais gravoso (semiaberto), bem como a negativa da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e também do sursis. Precedentes.

4. Ordem concedida em parte para, afastando a causa especial de aumento do art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, fixar a pena final em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, e impor também o regime inicial semiaberto, mantida no mais a condenação.

(HC 135.889/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A apreciação da tese de inocência do Paciente demanda, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o qual, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ.

Precedentes.

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

3. Quanto à culpabilidade, verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória, que a fundamentação apresentada pelo julgador - a de que a prática do crime constitui incentivo à criminalidade - não se mostra apta a ensejar a exasperação da reprimenda, por tratar-se de consideração vaga, genérica, sem fundamentação objetiva.

4. Em relação às consequências do crime, não se verifica a arguida falta de fundamentação no acréscimo da pena-base, na medida em que a sentença apontou elementos concretos circundantes da conduta criminosa que notoriamente extrapolam aqueles normais à espécie, tendo em vista o elevado prejuízo suportado pelas vítimas.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque considerada, no caso concreto, circunstância judicial desfavorável ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional semiaberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Não há como se conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedente.

7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 46 dias-multa.

(HC 139.238/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1. Embora não possa caracterizar reincidência - a teor do que disciplina o art. 64, I, do Código Penal -, condenação definitiva com lapso temporal superior a 5 (cinco) anos se presta para a depreciação dos antecedentes. Precedentes.

2. Os requisitos necessários para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, são: ser o réu primário, portador de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, tampouco integrar organização desse gênero.

3. Reconhecida a existência de maus antecedentes, afastada está a aplicação da referida minorante.

4. Embora a pena corporal não alcance 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a manutenção do regime prisional fechado.

5. Diante das mesmas balizas, não se mostra recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Ordem denegada.

(HC 178.019/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 14/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0059241-4

HC 132.610 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223041445436 223041445436

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIDSON DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.